



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Ofício CG A-110/2020.

Pedido de providências: revisão contratos Secretarias Municipais.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O DEPUTADO ESTADUAL CARLOS GIANNAZI, em conjunto com o Vereador da Capital de São Paulo, CELSO GIANNAZI, por meio desta, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte.

Em recente decisão administrativa, a Prefeitura Municipal de São Paulo editou o Decreto nº 59.890, que alterou as competências das Secretarias Municipais quanto à análise e definição de pedidos de revisão de preços em contratos firmados com o Poder Público.

Por decorrência dessa decisão, que alterou o Decreto 49.286/2008, o Poder Executivo retirou competências da Secretaria Municipal da Fazenda (SF), que realizava a análise econômico-financeira dos pedidos de revisão de preços de contratos de obras e serviços não continuados e pagos com recursos de investimentos, o que era função da Assessoria Econômica da pasta municipal (ASECO).

Com a mudança, passou a prever o seguinte:

§ 3º - Para os contratos de obras e serviços não continuados, pagos com recursos de investimento, **fica dispensada a análise do Secretário Municipal da Fazenda**, conforme previsto neste artigo, **competindo ao Secretário da respectiva Pasta a análise e decisão** sobre a revisão de preços, após manifestação conclusiva das áreas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

técnica, econômico-financeira e jurídica, bem como análise prévia dos respectivos gestores quanto:

I - ao **reconhecimento do direito à revisão** de preços dos itens cujos preços componham os valores dos contratos;

II - à **verificação dos quantitativos** efetivamente utilizados pelas contratadas, dos itens cujos preços componham os valores dos contratos, e cuja alteração motive a revisão de preços do contrato;

III - à **determinação do montante financeiro que deva ser acrescido** ao valor total dos contratos em virtude da revisão de preços de itens cuja utilização esteja prevista na execução dos objetos dos contratos.

§ 4º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por revisão de preços a reavaliação que deva ser procedida, dentre outros fatos motivadores, **em virtude de pedidos de reequilíbrio contratual.**”(NR)

(grifos nossos)

Primeiramente, a alteração fere frontalmente a competência legal da Secretaria Municipal da Fazenda, em especial o inciso XII do artigo 12 do Decreto Municipal 58.030/2017, que atribui à ASECO “analisar os pedidos de revisão de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos”.

Ainda, há que se considerar que não existem unidades, em outras Secretarias, com competência técnica para análise dos pedidos de revisão de preços. Sem isso, além da falta de condição de análise técnica dos requisitos e dos fundamentos do eventual pedido, poderá ocorrer uma dispersão da análise dos pedidos de revisão de preços pelas diversas unidades do Poder Executivo, acarretando decisões disformes e que, em última instância, poderão ser utilizadas por diversos prestadores de serviço contra a Municipalidade em recursos administrativos e até judiciais.

Ressalte-se que a análise econômico-financeira se encontra no rol de atribuições privativas da profissão de economista, que é regulamentada pela Lei Federal nº 1.411/51 e pelo Decreto Federal nº 31.794/52. Também, a Lei Municipal nº 16.119, de 2020, ao dispor sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Deputado Estadual Carlos Giannazi

Pública Municipal – QAA, criou o cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, disciplina Ciências Econômicas, inclusive com obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia – CORECON.

Por fim, há que se considerar que, do ponto de vista técnico, não há nenhuma justificativa que fundamente a separação entre a análise dos contratos de serviços não continuados, pagos sob a rubrica orçamentária de “investimentos”, dos contratos que são continuados e pagos sob a rubrica orçamentária de “despesa corrente” – e, ao contrário, poderá causar danos ao erário público.

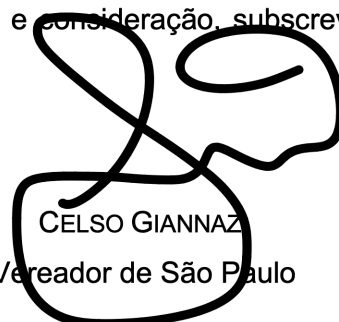
Verifica-se, portanto, que a Administração Municipal, ao decretar a alteração no fluxo de controle, em vez de otimizar e garantir a legalidade dos processos dos pedidos de revisão de preços, dá causa para a prática de graves prejuízos econômicos e financeiros à Municipalidade, ao passar a pessoas inabilitadas a análise e a decisão.

Pedido.

Ante ao exposto, e considerando os fatos relatados, é a presente para solicitar de Vossa Excelência o recebimento da presente, com a tomada de providências necessárias para a sustação do Decreto Municipal nº 59.890, de 07-11-2020, do Prefeito de São Paulo, assegurando a continuidade da análise econômico-financeira dos pedidos de revisão de preços de contratos de obras e serviços não continuados e pagos com recursos de investimentos, pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da Assessoria Econômica (ASECO).

Reiterando os votos de estima e consideração, subscrevemos atenciosamente,


CARLOS GIANNAZI
Deputado Estadual


CELSO GIANNAZI
Vereador de São Paulo